



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 35464.001488/2007-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-009.178 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2021  
**Recorrente** COOPERDATA A.E.P. - COOP. DE P.S.T.INF.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM.**

Para fins de aplicação da regra decadencial, não havendo pagamento antecipado, o termo de início é o primeiro dia do exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 759/782, interposto da decisão notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 732/744, a qual julgou procedente o lançamento por falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/1997 a 12/1998.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

#### **DA NOTIFICAÇÃO**

Trata-se de crédito lançado pelo AFPS - Auditor Fiscal da Previdência Social, matrícula n°. 1.259.385, contra a empresa em epígrafe, a qual deixou de recolher em época própria as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pela cooperativa aos seus cooperados pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por seu intermédio.

O montante do crédito lançado é de R\$ 3.323.884,32 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), abrangendo o período de 01/1997 a 12/1998, consolidado em 27/03/2007.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada com base nas informações contidas nas folhas de pagamento dos cooperados fornecidas pela empresa.

A fundamentação legal do lançamento é apresentada no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito, de fls. 15/17, onde consta os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

### **Da Impugnação**

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Tendo sido cientificada da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 28/03/2007 nos termos do despacho de fls. 408. A impugnante contestou a NFLD em 12/04/2007, tempestivamente, através do instrumento de fls. 53/81, com juntada dos seguintes documentos, por cópias simples e/ou autenticadas:

- Procurações, fls. 82/86;
- Estatuto Social da Cooperdata datado 08/12/2000, fls.87/ 103;
- Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 31/03/05, fls.104/106;
- Ata da Assembléia Geral de 16/05/1994, fls. 107/111.
- Termo de responsabilidade quanto ao recolhimento mensal do INSS, GRCI - Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual de fls.112/407.

A impugnante em sua defesa faz um resumo dos termos do relatório fiscal e alega que a cobrança é de toda indevida.

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **Do MPF**

Alega que houve diversas renovações no prazo de cumprimento do Mandato de Procedimento Fiscal e que muitas vezes eles eram enviados após a data de expiração acarretando a nulidade de todos os atos praticados.

##### **Da Decadência**

Alega que o lançamento foi lavrado após a fluência do prazo decadencial. Insurge sobre a ilegalidade da norma (artigo 45 da Lei n.º 8.212/91) que violou o CTN e a própria Constituição.

##### **Do artigo 3º Lei Complementar n.º 84/96**

Relata que a contribuição cobrada na NFLD foi instituída nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar n.º 84/96 sob alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Alega que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 84/96 dava a faculdade ao contribuinte de recolher sob alíquota de 20% do salário-base da classe em que o autônomo estivesse enquadrado e que nesse contexto qualquer cobrança acima desse valor seria totalmente indevida e expõe uma planilha com os novos cálculos dos valores devidos.

##### **Da Responsabilidade dos Sócios**

Alega divergência entre o CPF indicado aos co-responsáveis e os respectivos. Cita os artigos 134 e 135 do CTN os quais regulam a responsabilidade de terceiros para efeitos tributários e alega que os sócios da impugnante jamais poderiam ter sido apontados

como responsáveis dos débitos, por patente ofensa aos artigos citados do Código Tributário Nacional.

**Dos Juros**

A taxa SELIC viola a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

**Da Multa**

A imposição das multas nos valores impostos é inconstitucional.

**Da nova Juntada de Documentos**

A empresa veio através do PT 35464.002052/2007-22 apresentar documentação complementar referentes à Medida Cautelar n.º 98.0046675-4, bem como Ação Declaratória n.º 1999.61.00000129-3 para ser juntada aos autos (fls. 413 a 715).

**Do Pedido**

Requer que seja declarada improcedente a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Requer que seja excluída a responsabilidade tributária dos sócios sobre tais débitos, haja vista que não haveria qualquer fundamento legal que justificasse a imputação de responsabilidade aos mesmos.

Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de Álvaro Trevisoli, com escritório na Avenida Paulista n.º 352, conjunto 55, Bairro: Bela Vista, na capital do Estado de São Paulo, CEP: 013100-00.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 732/733)

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/1997 a 12/1998

NFLD DEBCAD n.º 37.056.051-5

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Previdência Social para realizar procedimentos fiscais, podendo ser prorrogado quantas vezes necessárias, desde que obedecido o prazo máximo de validade, sendo extinto apenas pela conclusão do procedimento fiscal ou pelo decurso do prazo (inteligência dos arts. 2º, 12, 13 e 15 do Decreto n.º 3.969/2001, na redação dada pelo Decreto n.º 4.058/2001).

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

**RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal o anexo REPLEG - Relatório de Representantes Legais onde lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação.

**RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. CORRIGIDO. VICIO SANÁVEL.**  
Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

**VIA JUDICIAL. OBJETO DIVERSO DA VIA ADMINISTRATIVA.**

Não importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa se a ação judicial não tiver "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo.

**INAPLICABILIDADE. OPÇÃO. ALÍQUOTA.**

Inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Complementar n.º 84/96 pelo Auditor-Fiscal notificante, uma vez que o direito de opção não foi exercido oportunamente pelo responsável pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

**SELIC. MULTA DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE.**

As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável (artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91).

Lançamento Procedente

**Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 759/782, em que alegou em apertada síntese: (a) falta de cumprimento de prazos do Mandado de Procedimento Fiscal; (b) decadência; (c) da responsabilidade; (d) do artigo 3º da Lei Complementar n.º 84/96; e (e) dos juros e multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

**Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

**Decadência**

Considerando o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Cumprе ressaltar que, para fins de aplicação do art. 150, §4º na contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado resta caracterizado com o recolhimento pelo contribuinte, mesmo que parcial, do valor por ele considerado como devido naquela competência, nos termos da súmula nº 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pois bem, em consulta aos autos, verifica-se que o lançamento diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre 01/1997 a 12/1998, com ciência da RECORRENTE em 28/03/2007, conforme assinatura no próprio Auto de Infração (fls. 02).

Conforme alegado pelo RECORRENTE e confirmado pela análise dos autos temos:

Pois bem; no caso concreto, o crédito foi constituído em 2.007 e são exigidas obrigações referentes às competências de 1999 a 2000. Logo, não há dúvidas de que o lançamento foi lavrado após a fluência do prazo decadencial.

Frise-se que a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, inclusive para débitos previdenciários, vem sendo orientação da jurisprudência predominante. Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o tema:

O entendimento exarado pelo RECORRENTE acima, reclama a interpretação do inciso I do art. 173 do CTN, o qual possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sendo assim, aplicando-se ao caso o disposto no inciso I do art. 173 do CTN para declarar a decadência do crédito tributário em cobrança, referente ao período compreendido entre 01/1997 a 12/1998.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer a decadência do crédito tributário em cobrança, referente ao período compreendido entre 01/1997 a 12/1998.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya